**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016124-92.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Prestação de Serviços Requerente: Ministerio Publico do Estado de São Paulo

Requerido: Pensionato para Idosos Aconchego Ss Ltda Me e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou Ação Civil Pública contra PENSIONATO PARA IDOSOS ACONCHEGO LTDA ME e MARIA APARECIDA ZANCHETA PEDRO.

Alega, em síntese, que a entidade requerida tem como atividade casa de repouso de pessoas idosas e a outra requerida é sócia administradora do local. Narra, ainda, que instaurou procedimento para apuração de irregularidades na entidade constatando, com o auxílio da Vigilância Sanitária, diversas irregularidades como falta de licença de funcionamento, dormitórios e banheiros sujos e com odores desagradáveis, quadro de funcionários insuficiente, inadequação das rampas existentes, ausência de responsável técnico com vínculo formal, ausência de banheiros coletivos, ausência de espaço ecumênico próprio, bolor e rachaduras nas paredes, ausência de sala própria para fisioterapia, dormitórios inadequados, entre outras irregularidades.

Pede que todas as irregularidades sejam sanadas, sob pena de interdição e transferência dos idosos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/99.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Liminar deferida (fl. 100) para correção dos defeitos apontados, sob pena de multa de meio salário mínimo por dia, limitado a 20 salários mínimos.

Os requeridos, devidamente citados e intimados (fl. 107), apresentaram defesa na forma de contestação. Asseveraram que parte das irregularidades já foram sanadas, e a outra parte estaria sendo providenciada. Pediram a dilação do prazo para a regularização.

Foi deferido o prazo de 4 meses para cumprimento das obrigações (fl. 122 v.).

As rés propuseram acordo no qual os autos ficariam suspensos durante 18 meses para ampliação de suas instalações.

Sobreveio laudo da Vigilância Sanitária (fls. 157/200), complementado às fls. 210/212.

Tentativa de conciliação às fl. 17, não sendo viável a composição amigável.

Novo laudo da Vigilância Sanitária (fls. 319/322).

Intimada diversas vezes para comprovar o licenciamento do local, as rés nada apresentaram.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cuida-se de ação civil pública em defesa de idosos, na qual se pleiteia, caso não sejam sanadas as irregularidades, a interdição do "Pensionato para Idosos Aconchego S/S Ltda", bem como o impedimento de que realize quaisquer atividades relacionadas ao atendimento de idosos.

Pela análise da documentação juntada, pouco impugnada em sede de contestação (fl. 122), é de fácil constatação que o estabelecimento réu agiu em desconformidade com as normas inseridas no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), infringindo direitos básicos daqueles que ali se encontram internados.

Há que se ressaltar, ainda, que os documentos juntados com a inicial dão conta de que o estabelecimento já fora inspecionado em diversas oportunidades, sendo constatadas inúmeras irregularidades, com diversas autuações (fls. 47/58).

O funcionamento da Casa de Repouso, desprovida de condições adequadas de higiene, alimentação, bem como de quadro de funcionários com formação específica e compatível com o número de internados, viola frontalmente os artigos 48 e 50 do Estatuto do Idoso, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial.

Frise-se que o Estatuto do Idoso dispõe, em seu art. 49, que o dirigente da entidade responde, civil e criminalmente, pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

O art. 55 do referido diploma ainda prevê a interdição da unidade e a proibição de atendimento a idosos para aqueles que descumprirem as determinações da lei.

Nesse passo, houve tempo mais do que suficiente para que

fossem tomadas as providências necessárias aptas a afastar o pleito, e nada ocorreu.

O ajuizamento da ação se deu há mais de 3 anos e foi precedido de inquérito civil, sendo de se imaginar o tempo que as requeridas tiveram para as adaptações prementes, quedando-se, porém, inertes.

Houve várias visitas às duas unidades do estabelecimento réu, antes e durante a presente demanda. Apesar das obras feitas, uma das unidades foi desativada, e não há licenciamento para as atividades.

As últimas visitas e laudos da Vigilância demonstram que foram realizadas diversas obras e modificações, como contratação de profissionais, reforço na limpeza, ambiente adequado para alimentos e acomodações corretas; não obstante, ainda não há licenciamento para a atividade.

Quanto a esse tema, foram realizadas diversas intimações para que se comprovasse a sua existência, sem qualquer atendimento por parte dos réus (fls. 326; 329; 371; 374). Como justificativa, em março/2015, disseram que já havia sido pedido o alvará, mas para sua concessão algumas outras adequações seriam necessárias (fl. 377). Novas intimações foram feitas para que se comprovasse o licenciamento (fls. 389 e 398), mas não foram atendidas, passando os respectivos prazos em branco.

Ora, o silêncio dos réus, sem sequer justificarem a demora, não pode ser tolerado. A obrigação não foi cumprida e o direito dos idosos exige tutela efetiva e concreta

Era ônus das rés comprovarem a completa adequação aos requisitos legais, o que não foi feito.

Consigna-se, ainda, que a liminar não foi cumprida a tempo, devendo incidir a multa de 20 salário mínimos, consoante decisão de fl. 100 e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

laudo de fls. 211/212.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

- 1) mantendo a liminar concedida à fl. 100, **determinar** que o estabelecimento réu encaminhe, às suas expensas, todos os idosos abrigados para as respectivas famílias ou para outras entidades de atendimento habilitadas, no prazo máximo de 60 dias contados da publicação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por idoso que permanecer no local;
- 2) **decretar** a interdição total do(s) estabelecimento(s), após o esgotamento de tal prazo (artigo 55, inciso II, alínea d, da Lei 10.741, de 2003), cessando todas as suas atividades econômicas relativas a atendimento a idosos, até que providenciem e apresentem, às autoridades competentes e neste feito, todos os documentos indicados na inicial, inclusive o alvará de licenciamento e 3) no pagamento de 20 salários míninos referentes ao não cumprimento tempestivo da liminar.

Quanto à destinação do valor referente às multas, deverá ser observado, por analogia, o disposto no art. 84, *caput*, da Lei nº 10.741/03.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que incabível no caso, por força do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85.

Custas e despesas processuais pelos réus.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e intimem-se.

Dê-se ciência à Prefeitura Municipal e à Vigilância Sanitária local, servindo a presente sentença como ofício.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de novembro de 2015.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA